

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 90-66.2012.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO-RS (172ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: REPRESENTAÇÃO – RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL

Recorrente: DANIEL GUSTAVO SCHOKAL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

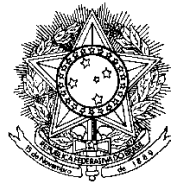
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPACTO VISUAL E ABRANGÊNCIA. *OUTDOOR*. MULTA DO § 8º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. SUBSIDIARIAMENTE, FOI EXTRAPOLADA A DIMENSÃO DE 4M² PREVISTA EM LEI. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97.

1. Requer o Ministério Público Eleitoral, a reforma da sentença para que seja aplicada, ao caso, a multa do art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011, na medida em que inequívoco o efeito de *outdoor* da propaganda veiculada pelo representado;

2. caso não seja este o entendimento deste Tribunal, **manifesta-se** o Ministério Público Eleitoral, **pelo desprovidimento do recurso interposto.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por DANIEL GUSTAVO SCHOKAL contra sentença (fls. 34-38) proferida pelo Juiz Eleitoral da 172ª Zona (Município de Novo Hamburgo-RS), que julgou parcialmente procedente a representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o candidato, por propaganda irregular, ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/97 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso, DANIEL GUSTAVO SCHOKAL sustentou que a aplicação da multa para o caso, à luz da disposição legal, só ocorre quando não houver sido retirada a propaganda no prazo estipulado.

Com as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 50-54), após, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Preliminares

Preliminarmente, cumpre salientar que o recurso é tempestivo, pois o recorrente foi intimado em 28.08.2012, às 13h55min (fl. 40) e o recurso foi interposto em 29.08.2012, às 12h37min (fl. 42), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

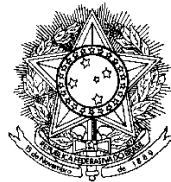
2. Mérito

No tocante ao **mérito**, não assiste razão ao recorrente.

No caso presente, o representado, ora recorrente, candidato ao cargo de Vereador do Município de Novo Hamburgo-RS, realizou propaganda eleitoral ao decorar o veículo Reboque Karmann Caravan, placas ICK 8332, de propriedade do Sr. Raul Wittmann (fl. 09), em desconformidade ao que preceitua as legislação eleitoral. Nesse contexto, cinge-se o debate recursal em delimitar a qualificação jurídica dada à conduta do representado e, conseqüentemente, a sanção prevista para cada caso.

Analisando os autos, entendeu o juízo que a propaganda eleitoral irregular do representado enquadra-se na previsão do art. 37, § 2º da Lei n. 9.504/97, cuja sanção pecuniária tem amparo no §1º do aludido artigo. *In verbis*:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

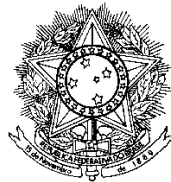
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que **não excedam a 4m²** (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado)

Nada obstante os argumento trazidos pelo juízo, o respeitável ato sentencial merece ser reformado.

Para tanto, em primeiro lugar, tem de ser repisado que, apesar de não haver interposição de recurso no tocante ao que será exposto, por se tratar de matéria de ordem pública a propaganda eleitoral, podem ser levantados outros pontos no curso do processo:

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76)** (grifado)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dito isso, cabe afirmar que as provas coligidas no processo, especialmente aquelas que dizem com as fotos do veículo (fls. 07-08), garantem que, na verdade, o caso presente retrata flagrante desrespeito à vedação ao uso de *outdoors* em propaganda eleitoral, tal como previsto no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, porquanto o veículo em comento pode ser equiparado a um *outdoor* móvel, considerando o efeito visual de um *outdoor* e o impacto da propaganda.

A propósito:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO EM CARROCERIA DE CAMINHÃO - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - CONHECIMENTO PRÉVIO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - RETIRADA DA PLACA - INCIDÊNCIA DA MULTA - SENTENÇA ESCORREITA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício de uso de adesivos que se igualem a um outdoor. A regularização posterior da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária, por força do art. 17 da Resolução 22.718/2008. (RECURSO DE DECISÃO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 1309, Acórdão nº 18.235 de 12/03/2009, Relator(a) YALE SABO MENDES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 380, Data 19/03/2009, Página 1)

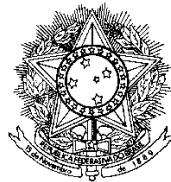
Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, à vista da conclusão de que a propaganda eleitoral irregular em tela reveste-se de natureza equiparável a *outdoor*, impõe-se a aplicação da multa constante do art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011².

Por cautela, subsidiariamente, caso este entendimento não seja adotado pelo egrégio TRE-RS, cabe referir que as dimensões da propaganda ultrapassam os 4m², podendo-se inferir, diante das medidas do veículo que a propaganda tem dimensões de no mínimo 14,630 m². Neste ponto, bem elucida o caso o seguinte trecho da sentença (fl. 36):

Ora, o comprimento da carroceria, sem considerar o engate é de 3,85m. A altura interna, sem se considerar a altura dos pneus, é de 1,90m. Temos então em cada lateral, a utilização de 7,315m², somando então, ao menos, 14,630m².

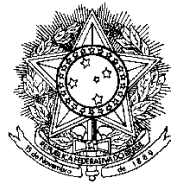
Logo, ao caso dos autos incide, de forma subsidiária, a previsão do art. 37,§ 1º Lei 9.504/97, como o fez o juízo *a quo*.

Por fim, cabe referir, na mesma linha doutrinária de Rodrigo López Zílio³ que a retirada da propaganda irregular em bem particular, não exime a aplicação de multa:

*“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante -, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: **“a retirada da propaganda e multa. Neste sentido, a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa”** (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).*

²Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

³ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. **A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.**

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO QUE EXCEDE À 4M2. IRREGULARIDADE. RETIRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA.

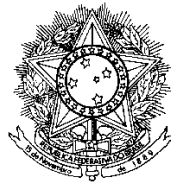
1. Se a propaganda eleitoral realizada em muro particular ultrapassa a dimensão máxima de 4m2 estabelecida por lei, configura-se a sua irregularidade.

2. A informação contida no auto de constatação tem fé pública, porque firmada por servidor público, só podendo ser desconstituída por perícia.

3. **A comprovação da retirada da propaganda irregular, após a notificação, não exime seus responsáveis pelo pagamento da multa, tendo em vista que a hipótese é regida artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação da multa prevista no § 1º do referido artigo, assim como, a sua retirada, cumulativamente. Precedentes TSE.**

3. Recurso conhecido e improvido.

(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 290528, Acórdão nº 4560 de 02/12/2011, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 06/12/2011, Página 02/03)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPOSITURA APÓS DATA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO AFASTADA. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. VEDADA A VEICULAÇÃO. CONSULTA 2474-91. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 5º DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA CUMULADA COM A REMOÇÃO DA PROPAGANDA.

1. A representação por propaganda eleitoral fundada no art. 37 da Lei das Eleições deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda de interesse de agir do autor. Vencida a Relatora.

2. A legitimidade passiva dos partidos decorre da regra inserta no art. 241 do Código Eleitoral que estabelece que "a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos"

3. É vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza (colocação e veiculação) em muros, cercas e tapumes divisórios, públicos ou particulares, nos termos do § 5º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997. (Consulta 2474-91 TRE-DF)

4.. A retirada da propaganda irregular não isenta o candidato do pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37, ao qual o § 2º remete, eis que, configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem particular, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e multa. **Precedentes TSE**

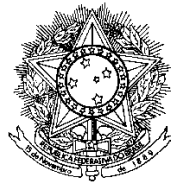
5. Recurso conhecido e provido.
(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 322578, Acórdão nº 4403 de 08/11/2010, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:00, Data 08/11/2010)(grifou-se).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO PARTICULAR. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É tempestivo o agravo interposto na segunda-feira, quando não mais fluíam os prazos aos sábados, domingos e feriados (art. 24, Resolução-TSE 22.624/2008).

II - A retirada da propaganda eleitoral em bem particular não afasta a aplicação da multa quando, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, for impossível seus beneficiários alegarem o desconhecimento. **Precedentes.**

III - O agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. **Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

IV - Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9552, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/10/2009, Página 19) (grifou-se).

Em suma: **(1)** porque as regras que regem a propaganda eleitoral são matérias de ordem pública, bem como a propaganda em questão tem efeito análogo a *outdoor*, requer-se a reforma da sentença, para que seja aplicada a multa constante do art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011; **(2)** caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume, pois a retirada da propaganda irregular de bem particular não elide o pagamento de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto:

(1) requer o Ministério Público Eleitoral, a reforma da sentença para que seja aplicada, ao caso, a multa do art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011, na medida em que inequívoco o efeito de *outdoor* da propaganda veiculada pelo representado;

(2) caso não seja este o entendimento deste Tribunal, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto
Em regime de plantão

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\q2oqbsu78spfdmuppu1q_9066_2012_147_120907183527.odt